

DESAFIOS DA ADOÇÃO NO BRASIL: BUROCRACIA, MOROSIDADE E SEUS REFLEXOS NEGATIVOS

Data de aceite: 03/07/2023

Telma Rocha Santos Garcia

Pós-graduanda em Direito Processual Civil Aplicado pela Ebradi. Pós-graduada em Direito Tributário pela Faculdade Legale. Especialista em Direito Previdenciário pela Academia AJurídica. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Campos Salles (FICS/SP). Formada em Gestão de Recursos Humanos pelas Faculdades Integradas Campos Salles (FICS/SP). Advogada.

INTRODUÇÃO

A adoção é um ato solene, onde há o desejo de adotar por parte do adotante e o desejo de ser adotado pelo adotando, ambos têm um único objetivo, uma família. Nos dias atuais, muitos casais não conseguem ter filhos por uma série de fatores, seja por ter realizado matrimônio muito tarde, por problemas biológicos, ou no caso da mulher por priorizar o trabalho o sonho de ser mãe fica para mais tarde. Infelizmente, quando chega na fase em que decide ser mãe já se encontra com idade avançada e muitas vezes não pode

engravidar. Assim, por almejamem uma criança no casamento o casal decide dar início ao processo de Adoção.

O processo de adoção no Brasil tem revelado uma burocracia excessiva e lentidão da justiça fazendo com que perdure por anos e anos. O procedimento de habilitação da adoção possui diversas fases, tudo para ter certeza de que a pessoa que pretende adotar está apta. No entanto, as diversas fazes acaba prolongando demais o processo, tornando exaustivo e ocasionando o desgaste psicológico das partes, tanto para aqueles que pretendem adotar, como para as crianças que esperam e ficam na expectativa de ganhar uma família, um lar, dias de lazer e acima de tudo receber amor e carinho dos pais.

Dessa forma, o presente artigo tem como propósito discorrer sobre o instituto da adoção, requisitos, suas modalidades, a morosidade e os reflexos para as crianças e adolescentes. Nesse contexto, também serão trazidas estatísticas numéricas a fim de demonstrar a atual situação da adoção no Brasil. Dados disponibilizados

pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de uma conta entre pretendentes à adoção e crianças e adolescentes disponíveis para adoção que nunca “fecha”. Assim, temos que a problemática merece muita atenção, para que, assim, seja possível ampliar as expectativas dos casais, crianças e adolescentes que esperam ansiosamente por uma família.

Por fim, serão apresentadas possíveis soluções no intuito de beneficiar aqueles que estão envolvidos neste tão importante instituto.

1 | CONTEXTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção é um instituto que hoje já se encontra consolidado no Brasil, entretanto, nem sempre foi assim. Antes do Código Civil de 1916, foi introduzido o instituto da adoção no Brasil por meio das Ordenações Filipinas, trazendo fortes influências do direito português, entretanto, apesar de prever a Adoção as Ordenações Filipinas não regulamentaram abastadamente o instituto, sendo necessária a aplicação subsidiária da legislação estrangeira e o Direito Romano¹.

Com o advento do primeiro Código Civil 1916 houve a regulamentação da Adoção, primeira lei própria oficial Brasileira a tratar sobre o tema, com o passar do tempo conforme foram surgindo outras leis que regulamentaram esse mesmo tema, o instituto foi sofrendo diversas modificações funcionais e estruturais.

No Código Civil de 1916 havia uma limitação, só poderia adotar aquelas pessoas com mais de 50 anos e que por alguma razão não puderam ter filhos, além de prever a diferença de idade de 18 anos entre o adotando e o adotado. Após várias críticas sobre a idade, houve alteração na legislação com o advento da Lei 3.3133/57, a idade mínima para adoção passou a ser de 30 anos, a diferença de idade entre os adotantes e o adotado passou a ser de 16 anos e os adotantes deveriam estar casados há mais de 5 anos. Além disso, com a alteração da lei, os direitos sucessórios só eram garantidos se os adotantes não tivessem outros filhos biológicos, além de ser permitida a dissolução do vínculo de adoção por acordo².

Com o advento da Lei 4.655/65, foi inserida significativas alterações, dentre elas, a legitimação adotiva, ou seja, o adotante e o adotado passou a ser parentes de primeiro grau em linha reta. Em seu artigo 7º estabeleceu a irrevogabilidade da legitimação, *in verbis*: “A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmo direitos e deveres estabelecidos em lei”. Em seu artigo 1º autorizou a adoção das crianças menores de 7 anos que se encontrassem em situação de vulnerabilidade, além disso, a lei ordenou o cancelamento do assento do registro civil original do adotado, assim, todos os

1 SILVA, Fernando Moreira Freitas da. **Adoção: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais** – Londrina, PR: Thot,2022, p.150

2 Idem, Thot,2022, p.151.

dados pessoais relacionados aos ascendentes biológicos são suprimidos³.

Antes da Lei o adotado não integrava totalmente a família adotiva, pois a adoção simples não extinguiu o parentesco natural, ocorrendo apenas a transferência do poder familiar. Mais tarde a figura da legitimação adotiva foi revogada com o advento da Lei 6.697/79 o Código de Menores, com a Lei surgiu a adoção plena, diferente da adoção simples nessa modalidade a criança era incluída definitivamente no seio da família adotiva. Carlos Roberto Gonçalves faz a distinção entre adoção simples e plena:

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.⁴

Além disso, com a lei o adotando deveria ser menor de 7 anos de idade, caso fosse maior somente era permitida a adoção se a criança já estivesse sob a guarda dos adotantes. Além disso, um dos cônjuges deveria ser maior de 30 anos e os adotantes serem casados há mais de 5 anos, sendo que esses 5 anos poderiam ser dispensados se um dos adotantes fosse estéril, desde que fosse comprovada a estabilidade familiar.

Em 05 de outubro de 1988, ocorreu o Advento da Constituição da República Federativa do Brasil, além das garantias de direitos em vários âmbitos, a Constituição trouxe uma importante inovação relacionada ao instituto da adoção, a distinção entre a adoção simples e plena foi cessada e os direitos dos filhos por adoção foram iguados aos direitos dos filhos biológicos, previsão do artigo 227, §6^o. A Constituição também determinou que o Poder Público acompanhasse todos os processos de adoção no país, bem como adoções feitas por estrangeiros.

Em 1990, finalmente com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA- Lei 8.069/90), foi regulamentada as diretrizes da Constituição Federal e revogados os dispositivos do Código Civil de 1916 no que se refere a adoção de menores de 18 anos, uma vez que, as crianças e adolescentes menores de 18 anos tiveram a garantia regulada pelo Estatuto, aplicando-se apenas o Código Civil para os maiores de 18 anos.

Vale dizer que a Constituição de 1988 e o ECA representaram o início de um novo ciclo referente ao instituto da adoção de crianças e adolescentes em nosso país, priorizando o princípio da proteção integral à criança. A nova legislação alterou alguns requisitos a fim de simplificar o processo de adoção. Entre elas, o requisito idade máxima do adotado que antes era 7 anos, passou a ser 18 anos, já o adotante, que era 30 anos, passou a ser 21 anos, também passou a não ser mais exigido que o adotante fosse casado, a diferença de

3 SENA, Thandra Pessoa de. **Nova Lei de adoção à Luz dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2015. p.54.

4 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p.341

5 § 6^o - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

idade entre o adotante e o adotado foi mantida.

O instituto da adoção ficou basicamente centralizado no Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA com o advento do Código Civil de 2002, pois o Código trata apenas da adoção de maiores de 18 anos. Assim, a adoção dos maiores de 18 anos é possível desde que observada a diferença de 16 anos entre o adotante e adotado, entretanto, não é permitido a utilização de escritura pública, sendo necessário o devido processo legal.

2 | CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A palavra adoção vem do latim *adoptare*, que significa amparar, acolher, ajuntar. Apesar de sofrer diversas alterações ao longo dos anos e existir uma diversidade de conceitos doutrinários referente ao instituto da adoção, todos eles convergem no sentido de que a adoção é um ato de amor, que prioriza o melhor interesse da criança e do adolescente, proporcionando ao adotado a ter uma família, sem ter o mesmo sangue. O artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Assim como destaca Carlos Roberto Gonçalves, a adoção é “ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha⁶”. A adoção também é chamada de filiação civil, pois resulta de uma manifestação de vontade e não de uma relação biológica, um ato de jurídico por meio do qual se estabelece independentemente de qualquer relação biológica um vínculo de paternidade, maternidade e filiação entre as partes. Maria Helena Diniz por sua vez define a adoção:

[...] é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha⁷.

Importante destacar que a adoção decorre de uma escolha recíproca entre o adotante e o adotado, com propósito de constituir uma família, independente de laços sanguíneos com caráter irrevogável, conforme previsão legal do artigo 39 §1º do ECA⁸. Da óptica jurídica, a adoção é definida como um procedimento legal que quando não é mais possível a convivência da criança ou do adolescente no seio da família biológica os direitos e deveres são transferidos para uma família substituta⁹.

Com relação a natureza jurídica de um instituto, é um conceito que visa explicar a

6 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6. p. 337.

7 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 571.

8 Artigo 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente: A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

9 AMB, Associação dos Magistrados Brasileiros. **Cartilha adoção passo a passo**, disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf>. Acesso em: 24 set. 2022.

sua essência ou a que categoria jurídica ele pertence. Sobre o instituto da adoção há vários posicionamentos doutrinários divididos acerca do tema, segundo Fernando Moreira Freitas da Silva há uma corrente que defende ser um *contrato*, a segunda corrente defende que a adoção é um *ato unilateral* e a terceira corrente defende que é uma *instituição*. Com relação a natureza contratual:

Poder-se ia vislumbrar a natureza contratual nas três hipóteses de adoção, previstas no artigo 50, §13, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispensam prévia habilitação para adoção: adoção unilateral; adoção realizada por parentes com vínculos de afinidade e afetividade; adoção por quem detenha a guarda legal ou a tutela de criança maior de três anos, com vínculo de afinidade e afetividade consolidados, sem que haja má-fé. Entretanto, mesmo que exista concordância dos genitores nesses casos, torna-se imprescindível a intervenção judicial por meio de sentença constitutiva da adoção¹⁰.

Nesse sentido, vale destacar que não é permitido em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de adoção por escritura pública, restando como única alternativa a adoção através da via judicial¹¹. Com relação ao entendimento de que a adoção é um ato unilateral, Fernando destaca que:

Embora haja coerência nos argumentos, percebe-se que a questão ainda fica em aberto, já que não basta a manifestação de vontade para a plenitude da adoção, tornando-se imprescindível a sentença judicial e a submissão do adotante e adotando aos efeitos da lei.

Em que pese a divergência das opiniões dos juristas, verifica-se que a última corrente que compreende a adoção como uma *instituição* é a mais adequada, uma vez que, a adoção parte de um ato de vontade entre as partes, adotado e adotando que se constitui por sentença judicial, assim, a adoção não depende somente do ato da vontade, mas também da intervenção judicial para que ela se concretize¹².

3 | APADRINHAMENTO EFETIVO

O que muitos não sabem é que existe a possibilidade do apadrinhamento de crianças com perfil de difícil inserção nas famílias adotivas em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, o apadrinhamento basicamente é dividido em três modalidades:

10 SILVA, Fernando Moreira Freitas da. Adoção: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais – Londrina, PR: Thot, 2022, pg156.

11 Art.47 do Estatuto da Criança e do Adolescente: O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

12 A adoção dentro de uma perspectiva atual, constitui-se na busca de uma família para uma criança. Abandonou-se, portanto, a concepção tradicional, em que prevalecia sua natureza contratual, da busca de uma criança para uma família. Segundo o Dicionário Balsa da Língua Portuguesa (1980, p.44), a palavra “adotar” tem o significado de escolher tomar como próprio, assumir, tomar por filho(a) um filho de outrem, legitimar. Entretanto, o termo é mais amplo que isso. D’Andrea (2012, p.15) salienta que “adotar uma criança significa criar uma continuidade entre o passado e presente, aceitar essa maneira diferente de construir uma família”. (CALIXTO, Jadete. **Preparando a Família para Adoção: reflexões sobre o tempo de espera, obra destinada ao período de pré-adoção.**/Jadete Calixto/3ª.ed./Curitiba: Juruá, 2021.

afetivo, financeiro e profissional.

O apadrinhamento está previsto no artigo 19-B caput e §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que dispõe:

“A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. §1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro”.

No apadrinhamento *afetivo* a criança ou adolescente acolhido poderá permanecer na casa do padrinho durante finais de semana, feriados e férias, o objetivo é promover vínculos afetivos entre o adotante e a comunidade, a criança tem a oportunidade de uma convivência familiar. O apadrinhamento *financeiro* consiste na ajuda econômico-financeira com os gastos pessoais do menor, seja o pagamento de roupas, calçados, materiais escolares e até mesmo cursos. Por fim, o apadrinhamento *profissional* o padrinho oferece seus serviços gratuitamente aos menores institucionalizados, como por exemplo, professor, dentista, psicólogos dentre outros.

Para se tornar um padrinho ou madrinha, é necessário passar por avaliação social e psicológica para serem capacitados. O adotando pode ter mais de um padrinho e o padrinho pode cumular todas as modalidades de apadrinhamento se assim quiser.

Importante esclarecer que, apenas os menores que possuem poucas chances de retorno à família biológica ou ser adotada é que participam do programa, o objetivo é que o apadrinhamento não seja usado para burlar o cadastro de adoção. Cada uma das varas da Infância e da Juventude do Estado opta por implantar ou não os programas de apadrinhamento e define, por meio de portaria, as regras para a habilitação de um padrinho/madrinha¹³.

Nesse sentido, o programa chamado ApadrinhARTE lançado em março de 2022, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da Corregedoria Geral de Justiça, possibilita que pessoas físicas ou jurídicas ofereçam ingressos, para que as crianças que vivem em abrigos frequentem ambientes artísticos, basta acessar o site para maiores informações¹⁴. O programa é de suma importância para resgatar o direito de convivência comunitária de crianças e adolescentes acolhidas.

4 | HIPÓTESES DE DESTITUIÇÃO, EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Antes de Adentrarmos ao mérito do tema faz-se necessário esclarecer o que leva o rompimento do vínculo entre a criança/adolescente e seus pais biológicos, momento que

13 TJSP. **Apadrinhamento afetivo**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/ApadrinhamentoAfetivo> :Acesso em 11 de out. 2022.

14 TJSP. **Programa ApadrinhARTE**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/ApadrinhARTE>: Acesso em 11 de out. de 2022.

antecede o início de todo o procedimento da adoção.

Geralmente a situação de risco em que a criança ou adolescente se encontra são identificados através de denúncias e posteriormente o Conselho Tutelar inicia os procedimentos verificatórios, e, se verificado falta gravíssima inicia o procedimento de ofício provocado pelo Ministério Público junto as varas da Infância e da Juventude, a ação é proposta pelo Ministério Público Contra os pais biológicos¹⁵. As hipóteses de **extinção** do poder familiar estão previstas no artigo 1635 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Conforme previsto no artigo supra, a primeira causa da extinção do poder familiar é a *morte dos pais ou do filho*, nessa hipótese caso um dos pais vier a falecer o poder familiar em relação a este estará extinto.

A segunda é a *emancipação* que ocorre quando o filho completou 16 anos de idade e ocorre a concessão da capacidade civil por instrumento público, independe de homologação judicial, caso haja consenso entre os genitores caso contrário, deverá ser concedido por ato judicial. Sem prejuízo a emancipação também poderá ocorrer em outras hipóteses previstas nos incisos do parágrafo único do artigo 5º do Código Civil: *II – pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior.*

A terceira hipótese é a maioridade, ou seja, quando o filho completa 18 anos de idade e terá plenitude dos Direitos Civis.

Por fim, nos casos da adoção e nas hipóteses do artigo 1638, a extinção do poder familiar como a própria palavra já diz, se dá de forma definitiva enquanto a suspensão é provisória, as hipóteses de suspensão estão previstas no artigo 1637 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, **abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos**, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. **Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível**, em virtude de crime

¹⁵ **Art. 1.638.** do Estatuto da Criança e do Adolescente: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: **I** - castigar imoderadamente o filho; **II** - deixar o filho em abandono; **III** - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; **IV** - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.; **V** - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

cuja pena exceda a dois anos de prisão.

A **suspensão** do poder familiar poderá ser parcial ou total, o rol indicado no artigo supra, não é taxativo e, sendo a suspensão parcial o poder judiciário analisa o risco à segurança do menor e limitará o exercício do poder aos atos conforme o risco, caso a situação mudar o poder familiar poderá ser reestabelecido¹⁶.

Em caso de situações de risco os menores são retirados da guarda dos seus pais e acolhidos nas instituições mantidas pelo Estado ou organizações não governamentais. Segundo Fernando Moreira Freitas da Silva:

Por obvio, que o magistrado não deverá manter a criança e o adolescente em colhimento, por tempo indeterminado, esperando os pais mudarem de comportamento. Deverão ser fixadas condições judiciais claras de comportamento esperado dos genitores, por escrito, em um espaço temporal definido, firmado entre todos os envolvidos, para que haja a reintegração familiar. Também é indispensável que o Estado faça sua parte, desenvolvendo políticas públicas e programas sociais, com o apoio da sociedade civil, destinados à promoção e ao fortalecimento da capacidade dos pais de cuidarem de seus filhos. Caso o Estado ofereça os serviços públicos e os pais biológicos não tenham interesse no seu cumprimento, em não havendo membros da família extensa, o direito a uma família por meio da adoção deverá ser garantido¹⁷

Com o advento da Lei 12.010/09, fixou-se um prazo para a manutenção da criança e do adolescente nos acolhimentos institucionais. Conforme previsão legal do artigo 19, parágrafo 1º e 2º, toda criança terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, e, com base no relatório elaborado pela equipe multidisciplinar será decidido pela possibilidade da reintegração familiar ou colocação a família substituta. O referido artigo prevê ainda que a permanência da criança ou do adolescente no acolhimento não poderá se prolongar por mais de 2 (dois anos), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse.

Ante ao exposto, somente terá início ao processo de destituição do poder familiar se esgotadas todas as possibilidades de manter o menor junto aos genitores ou entregá-los a alguém da família. Iniciado o processo destitutivo é assegurado aos pais o direito ao contraditório e a ampla defesa. Infelizmente esse procedimento por vezes é moroso dificultando a colocação desses menores em lares substitutos.

Caberá ao poder judiciário analisar a gravidade de cada caso concreto conforme as previsões do artigo 1.637 e 1.638 do Código Civil e na impossibilidade da restituição do poder familiar deverá fundamentar a suspensão ou a extinção.

16 LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p.297-298

17 SILVA, Fernando Moreira Freitas da. **Adoção: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais** – Londrina, PR: Thot,2022, pg.210.

5 | ESPÉCIES DA ADOÇÃO

Adoção unilateral - Ocorre quando um dos cônjuges possui um filho de outra relação e não consta o nome de um dos genitores na certidão ou tenha perdido o poder familiar e até mesmo em caso de falecimento. Assim, o novo cônjuge adota o menor, criando-se assim, um novo vínculo¹⁸.

Adoção internacional - É realizada quando os pretendentes adotantes são residentes e domiciliados fora do país, de acordo com a Convenção de Haia de 1993 – Relativa a proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional c/c o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁹. Apesar de não ser mencionada no Código Civil de 2002, é disciplinada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999 e regida pela portaria nº 1.076, de 21 de novembro de 2017.

Adoção multiparental - Nessa espécie não há limitação de quantidade de adotantes para uma única criança ou adolescente, também não é exigido o cadastro prévio dos adotantes. A título de exemplo, nas situações de poliamor onde ocorre o relacionamento simultâneo entre três ou mais pessoas ao mesmo tempo, e, um dos casais gera o filho, o casal ou a terceira pessoa que não gerou aquela criança poderá adotá-la para fazer constar o seu nome na certidão de nascimento junto com os pais biológicos.

Adoção homoparental - É a Adoção requerida por duas pessoas do mesmo sexo, que possui união homoafetiva. Não há impedimento jurídico, desde que o adotante comprove estar apto para a adoção, capacidade que será avaliada através dos meios legais. Nesse caso também é possível uma só pessoa adotar, independentemente do estado civil²⁰

Adoção tardia - O adotado já é maior de três anos, assim, já conseguem se comunicar e possuem um desenvolvimento parcial. Todas as espécies de adoção exigem uma atenção, entretanto, a adoção tardia exige uma atenção especial por parte do Estado, pois muitas vezes a criança já passou por experiências que impedem a aproximação e gera desconfiança por parte da criança para com o adotando. É necessário que haja uma fase de adaptação.

Adoção afetiva ou “à brasileira” – Nesta espécie a pessoa registra filho de outra em seu nome. É muito comum essa prática no Brasil, geralmente ocorre com as melhores

18 §1º do Art.41 do Estatuto da Criança e do Adolescente: § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

19 Art.51 do Estatuto da Criança e do Adolescente: Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

20 Artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

das intenções, entretanto, poucos sabem que é tipificada como crime conforme previsão do artigo 242 do Código Penal, que dispõe: “*Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil*”. A pena é de 2 a 6 anos de reclusão, se praticado por motivo nobre é diminuída para Detenção de 1 a 2 anos. Importante destacar que se a mãe biológica da criança não tiver consentido legalmente para a adoção ou não tiver sido destituída do poder familiar a mãe poderá reaver a criança.

Adoção direta consentida “*Intuitu personae*” – Ocorre quando os pais da criança não possuem condições de criar o seu filho e entregam para uma terceira pessoa para adoção, geralmente ocorre quando há um vínculo de afetividade desenvolvido com o adotando. Neste caso, não há qualquer ilegalidade nessa espécie de adoção, até mesmo porque o próprio ECA em seu artigo 50, §13º, inciso III, prevê: “*Oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei*”.

6 | FASES DA ADOÇÃO

6.1 Habilitação para adoção

Qualquer pessoa maior de 18 anos pode adotar, independentemente de sexo, estado civil ou classe social. A restrição que existe é que nos casos de adoção em conjunto, as duas pessoas somente poderão adotar se estiverem casadas ou se conviverem em união estável além de estar comprovada a estabilidade da família. Também é necessário que o adotante possua no mínimo 16 anos de diferença de idade do adotado, os divorciados ou separados judicialmente também poderão adotar em conjunto, entretanto, deverão estar acordados sobre a guarda e o regime de visitas desde o estágio de convivência, conforme previsão do artigo 42 do ECA e seus parágrafos²¹.

A primeira fase para a pessoa interessada em adotar é o procedimento habilitatório, essa etapa é voltada para o(s) pretendente(s). No estado de São Paulo são realizados os seguintes procedimentos: (i) Ir pessoalmente à Vara da Infância e da Juventude Município/região em que reside, lá o pretendente será orientado sobre a documentação que deverá ser apresentada para dar entrada no pedido, documentação que está prevista no artigo

21 Artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “**Art. 42.** Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. **§ 2º** Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. **§ 3º** O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. **§ 4º** Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão”.

197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente²²; (ii) Apresentada toda a documentação necessária, o pedido será registrado e receberá uma numeração. (iii) A partir daí, precisa aguardar o cartório ou setor técnico entrar em contato para fornecer o número do processo de habilitação e agendar data de comparecimento do candidato à Vara para uma entrevista inicial; (iv) Duas entrevistas serão agendadas, social e psicológica, também será agendado o comparecimento ao curso de pretendentes à adoção que, a critério do juiz, poderá ser realizado junto aos grupos de apoio à adoção estabelecidos na cidade. O objetivo do curso de adoção é esclarecer as dúvidas sobre a adoção, esclarecer o real perfil das crianças e dos adolescentes disponíveis para adoção, entre outros assuntos. A depender da comarca o curso é realizado antes mesmo da apresentação da documentação, o objetivo é que com o curso o adotando possa ter a certeza que de fato deseja adotar, inclusive, poderá haver mais de um encontro; (v) Após concluir os estudos, o processo será remetido ao Ministério Público para apreciação, e, em seguida para o juiz sentenciar se habilita ou não o pretendente para a adoção.

Com a sentença favorável o candidato estará apto a adotar em todo o território Nacional²³. A sentença será registrada em livro próprio e o adotando será chamado para preenchimento do perfil adotivo, sua convocação é feita respeitando a ordem cronológica, onde serão delimitadas as características do adotado pretendido, finalizando o procedimento habilitatório inicia-se o processo adotivo (artigo 197-E do ECA).

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento-SNA, irá cruzar as informações lá inseridas, ou seja, o perfil do menor e pretendentes, a Vara da Infância e Juventude entrará em contato para informar sobre a possibilidade de aproximação com o adotando para iniciar o estágio de convivência.

Vale dizer que no procedimento habilitatório não há necessidade de assistência especializada de um advogado, o pretendente poderá postular diretamente em juízo seu requerimento e de forma gratuita. Apesar disso, muitos candidatos optam pela assistência de um profissional especialista no assunto para acompanhar todos os tramites do processo da habilitação.

Caso a sentença da habilitação for desfavorável o juiz deverá justificar e indicar se a impossibilidade será transitória ou permanente. Da sentença caberá recurso de apelação ao Tribunal de Justiça, nessa fase a constituição de um advogado é necessária, para que ele possa representar o candidato perante o tribunal²⁴.

Importante mencionar que a habilitação para adoção será reavaliada a cada 3 anos,

22 Artigo 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: **I** - qualificação completa; **II** - dados familiares; **III** - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; **IV** - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; **Vigência V** - comprovante de renda e domicílio; **VI** - atestados de sanidade física e mental; **VII** - certidão de antecedentes criminais; **VIII** - certidão negativa de distribuição cível.

23 TJSP. **Passo a passo Adoção** – Disponível em: <https://adotar.tjsp.jus.br/Adocao/PassoPasso>: Acesso em 11 de out. 2022.

24 OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção: Aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. 3ª edição. Leme/SP: Editora e Distribuidora de Livros Mundo Jurídico. 2020. Pg.53.

a fim de apurar o motivo pelo qual o pretendente ainda não adotou, inclusive, se estão mantidas as condições apuradas inicialmente no momento de sua habilitação (artigo 197-E, §2º do ECA).

6.2 Obrigatoriedade de visita dos adotantes nos acolhimentos institucionais

Conforme previsão do artigo 197-C, §1º do ECA, *“É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos”*.

Em que pese a obrigatoriedade, infelizmente não há estrutura suficiente a fim de garantir esse contato entre o adotante e o adotando, em muitas comarcas não há equipes técnicas suficientes. Segundo Fernando Moreira Freitas da Silva, com o advento da Lei nº 13.509/2017, o legislador perdeu a oportunidade de retirar do artigo 197-C, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente a expressão “sempre que possível e recomendável” do texto da Lei²⁵, isso porque o tempo vai se passando e essas crianças não tem a oportunidade de uma convivência familiar e social, muitos adolescentes completam a maioridade civil e simplesmente são basicamente expulsas dos acolhimentos institucionais, e, em razão dessa ausência de contato com a sociedade se sentem totalmente perdidas. Nas palavras de Fernando²⁶:

Os magistrados não permitem o contato dos pretendentes nos acolhimentos, mas apenas no espaço do fórum, geralmente alegam que o pretendente irá se interessar pelos bebês que lá estão e não pela criança disponíveis a eles. Isso pode ocorrer, mas não é motivo para tolher das crianças e dos adolescentes maiores o direito de contato com os pretendentes. Não são incomuns as histórias de pretendentes que foram em busca de bebês e, após a visita ao acolhimento, modificaram o perfil para uma criança de mais idade ou adolescente. Portanto, é preciso que se dê efetividade ao princípio constitucional da absoluta prioridade, garantindo-se o contato entre os pretendentes e as crianças e os adolescentes aptos para adoção. Sem o prévio contato não se criam vínculos e, sem vínculos, não há adoção.

As visitas nos acolhimentos institucionais são de suma importância para as crianças com perfis que possuem menos chances de serem adotadas, as crianças maiores de 3 anos e com deficiência, geralmente tem dificuldades em encontrar uma família, quando

25 197-C, § 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

26 SILVA, Fernando Moreira Freitas da. Adoção: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais – Londrina, PR: Thot, 2022, pg. 194/195.

o candidato consegue ter essa convivência com as crianças e adolescentes as chances dessas pessoas modificarem seu perfil é enorme.

A título de exemplo, o IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família possui um projeto chamado “Abrigo de portas abertas”²⁷, projeto que visa incentivar as Varas da Infância e Juventude possibilitar a interação das crianças e adolescentes com a sociedade. Inclusive, há diversas histórias de famílias que se formaram através do projeto, famílias que inicialmente, buscava por uma criança de até dois anos, sem irmãos e saudável.

Após conhecerem melhor a realidade dos abrigos, passaram a optar por até duas crianças, de 0 a 7 anos, e com problema de saúde tratável²⁸. Provavelmente se não tivessem tido essa oportunidade de contato certamente a criança ainda estaria no abrigo.

6.3 Procedimento de adoção e estágio de convivência

Superada a fase do procedimento de habilitação com a sentença favorável, com o preenchimento do perfil adotivo, é feita a busca da criança ou adolescente que preencha o perfil almejado pelos candidatos a adoção, lembrando que o adotando deverá já ter passado pela destituição do poder familiar. Assim que localizada a criança ou adolescente o Poder Judiciário (por meio de sua equipe técnica) entra em contato com os pretendentes informando o perfil do adotando localizado para dar início ao procedimento de adoção.

O início do procedimento se dá por meio de petição inicial, endereçada à Vara da Infância e Juventude do local onde o adotando está acolhido, a petição deverá indicar a qualificação de ambos. Se o adotando já se encontra destituído do poder familiar, nesse caso não haverá intimação dos pais biológicos para o contraditório. Conforme previsão legal do artigo 47, §9º, do ECA, os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica terão prioridade de tramitação.

Assim, apresentado o pedido de adoção, o juiz irá fixar o prazo de convivência, conforme previsão legal do artigo 46²⁹ do ECA³⁰, prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 90 dias, desde que fundamentado pelo magistrado.

No Estágio de Convivência o pretendente assume a guarda provisória do adotando e os pretendentes se tornam guardiões do menor, o estágio de Convivência terá duração até a sentença de adoção definitiva, durante o período de convivência, a família adotiva receberá o acompanhamento da equipe técnica interprofissional.

No final do período de convivência a equipe técnica irá emitir um relatório e sendo um parecer favorável o magistrado com anuência do Ministério Público proferirá a sentença

27 IBDFAM. **Um olhar sobre adoção.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6337/S%C3%A9rie+%E2%80%99Um+olhar+sobre+a+ado%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D>, acesso em 08 de out. 2022.

28 IBDFAM. **“Para mim, foi a certeza mais forte que tive quando a segurei em meus braços”.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6338/%E2%80%9cPara+mim,+foi+a+certeza+mais+forte+que+tive+quando+a+segurei+em+meus+bra%C3%A7os%E2%80%9d>, acesso em 08 de out. 2022.

29 **Art. 46** do Estatuto da Criança e do Adolescente: A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

da adoção. Após o trânsito em julgado será expedido ofício ao Cartório de Registro Civil a fim de cancelar o registro original do adotado lavrando-se uma nova certidão de nascimento fazendo constar os nomes dos adotantes como pai /mãe adotivos, com o novo registro pronto e entregue a nova família se encerra o procedimento do pedido de adoção³⁰.

Importante mencionar que conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o novo registro de nascimento não pode conter nenhuma referência à adoção.

7 I HIPÓTESES DE DISPENSA DO CADASTRAMENTO PRÉVIO À ADOÇÃO

Conforme explanado em tópicos anteriores, a regra geral é que a pessoa que deseja adotar deve passar pelo procedimento da Habilitação na Vara da Infância e da Juventude e somente após passar por todas as etapas, após a sentença favorável será inserido na fila do Cadastro Nacional da Adoção para aguardar o adotando com perfil desejado.

Entretanto, o artigo 50, §13, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê algumas hipóteses que dispensam a fase do cadastramento prévio:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. § 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado. § 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. § 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. § 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

A primeira hipótese trata-se da adoção unilateral, conforme esclarecido em tópico anterior essa modalidade se refere a adoção realizada por um dos cônjuges ou companheiro em relação ao filho do outro. A segunda são os casos em que a criança ou adolescente mantém vínculos de afinidade com um parente denominada família extensa ou ampliada. A terceira se refere ao tutor ou guardião da criança ou adolescente maior de 3 anos que

³⁰ **Art. 47.** do Estatuto da Criança e do Adolescente. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

convive e possui laços de afetividade, nessa hipótese é necessário que a guarda seja concedida judicialmente, não sendo permitido a guarda de fato.

Importante mencionar, que apesar do ECA elencar apenas três hipóteses de dispensa do prévio cadastro, em algumas situações mesmo que contrárias ao que está previsto na lei, casos em que já há vínculos de afeto consolidados como é o caso da adoção à Brasileira que se caracteriza quando a mãe ou a família biológica entrega a criança a outra família estranha, geralmente aqueles que optam por essa prática de adoção possuem boas intenções, apenas desejam regularizar a situação e tornar para si aquele ser que lhe foi entregue como filho.

Conforme já mencionado em tópicos anteriores, a adoção à brasileira é tipificada como crime pelo ordenamento jurídico, entretanto, há uma excludente prevista no parágrafo único do Artigo 242: “*Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena*”. Nesse sentido, tem prevalecido o melhor interesse da criança e adolescente, pois se essa não estivesse com a família substituta, certamente estaria exposta aos perigos ou até mesmo em um abrigo esperando por anos e anos para ter uma chance de ser adotada³¹. Nesse sentido, destaca-se algumas jurisprudências relacionadas ao assunto:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. PRETENSOS ADOTANTES QUE REUNEM AS QUALIDADES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA PROVISÓRIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO PRESUMÍVEL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES DESENVOLVIDAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional da menor diante do reconhecimento, pelos graus de jurisdição ordinários, de que houve tentativa de burlar o cadastro nacional de adoção. 2- Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção. 3- Hipótese em que o casal de pretensos adotantes havia se submetido, em passado recente, às avaliações e formalidades necessárias para integrar o cadastro nacional de adotantes, estando apto a receber e despender os cuidados necessários a menor e convicto da escolha pela adoção. 4- O convívio da menor com os pretensos adotantes por um significativo lapso temporal induz, em princípio, a provável existência de vínculo socioafetivo que deve ser amparado juridicamente, sem prejuízo da formação de convencimento em sentido contrário após regular e exauriente cognição. 4- Ordem concedida. (STJ - HC: 385507 PR 2017/0007772-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018).

³¹ Adoção à Brasileira Crime ou Causa Nobre. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/293739/adocao-a-brasileira--crime-ou-causa-nobre>. Acesso em 10 de out. 2022.

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR A MATRE C/C ADOÇÃO INTUITU PERSONAE PROPOSTA POR QUEM DETÉM A GUARDA DE FATO DA MENOR DESDE O 1º DIA DE VIDA, PERFAZENDO UM PERÍODO DE MAIS DE UM ANO DE CONVIVÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA NO CADASTRO OFICIAL DE ADOÇÃO NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA - FORMALISMO LEGAL QUE NÃO PODE SOBREPUJAR O MELHOR INTERESSE DA MENOR - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – REFORMA DA SENTENÇA – ADOÇÃO CONCEDIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

(Apelação Cível nº 201900834663 nº único0000966-93.2018.8.25.0087 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 09/12/2019) (TJ-SE - AC: 00009669320188250087, Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de Julgamento: 09/12/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. MENOR QUE ESTÁ SOB A GUARDA FÁTICA DOS AUTORES DESDE O NASCIMENTO. ARREPENDIMENTO MATERNO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO. MELHOR INTERESSE E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. Não merece reparo a decisão que destituiu o poder familiar, e concedeu a adoção do menor, que convive com os autores desde tenra idade. Em que pese o arrependimento materno, o infante, atualmente com 5 anos de idade, está adaptado à família adotante, reconhece-os como pai e mãe, já consolidado o vínculo afetivo. Manutenção deste arranjo familiar, considerando o melhor interesse da criança. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062283361, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/11/2014).

Diante do exposto, tem-se que os Tribunais já pacificaram entendimento de que deve prevalecer o melhor interesse da criança, não sendo justo punir os pais afetivos e consequentemente o menor, uma vez que, se isso ocorrer irá desconstruir um laço familiar já consolidado. A vista disso, vale ressaltar que o magistrado irá analisar caso a caso e a conduta somente não será punida quando ficar evidenciado que os pais afetivos somente praticaram a conduta com a finalidade de garantir uma vida digna em face do menor.

Por fim, em que pese a dispensa prévia da habilitação o magistrado exigirá do adotando a comprovação de que preenche os requisitos, bem como a participação no curso do procedimento da adoção, conforme prevê o artigo 50, §14 do ECA. Não é porque o caminho para adoção foi encurtado que os pretendentes não serão acompanhados pela equipe multidisciplinar do poder judiciário, primando sempre pelo princípio do melhor interesse.

8 | FATORES QUE OCASIONAM A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO

No nosso ordenamento jurídico brasileiro os princípios constitucionais têm como objetivo guardar os valores fundamentais da ordem jurídica. O princípio da celeridade processual por sua vez, foi introduzido com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que previu em seu artigo 5º, inciso, LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Tal princípio tem como objetivo assegurar o máximo de agilidade possível aos processos administrativos e judiciais, além da celeridade visa assegurar que o cidadão possa alcançar a máxima eficiência na solução de sua lide.

Em que pese a adoção ser um instituto que merece muita atenção, ainda é muito carente e visto como um processo lento e burocrático, a lentidão processual na adoção tornou-se um fator negativo, a burocracia procedimental faz com que o processo seja moroso.

Como vimos anteriormente, é necessário primeiramente que os pretendentes atendam os requisitos, após isso, serão habilitados e passam pelo acompanhamento com o assistente social, e, após a avaliação dos profissionais estando apto é que iniciará o processo da adoção. Sobre o tema, Berenice Dias descreve:

A enorme burocracia que cerca adoção faz com que as crianças se tornem "inadotáveis", palavras feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém que, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas, não são perfeitas. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças lá estarem: ou foram abandonadas, ou pais foram destituídos do poder familiar por maus-tratos ou por abuso sexual. Nessa última hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas.³²

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê em seu artigo 47, parágrafo 10, o prazo de 120 dias para conclusão da adoção: "*O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária*", entretanto, aproximadamente 50% dos processos de adoção são concluídos em mais de 240 dias, se tornando um procedimento exaustivo tanto para os adotados quanto para os adotantes que esperam ansiosamente por uma família.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, o procedimento da adoção passa por várias fases, a justificativa é que tudo é feito para que se tenha certeza de que o pretendente está apto para adotar e os vínculos estão estabelecidos, estas fases acaba prolongando o processo, uma vez que, infelizmente a falta de estrutura do poder judiciário, principalmente com relação a falta de equipe técnica, ausência de assistente psicológico nas Varas da Infância e Juventude contribui e muito para essa prolongação. O artigo 151, parágrafo único do ECA prevê que o poder judiciário poderá proceder a nomeação de um perito as custas do Estado, a fim de garantir a duração razoável do processo, todavia, algumas comarcas enfrentam dificuldades para que os peritos nomeados aceitem os encargos em razão dos valores baixos dos honorários.

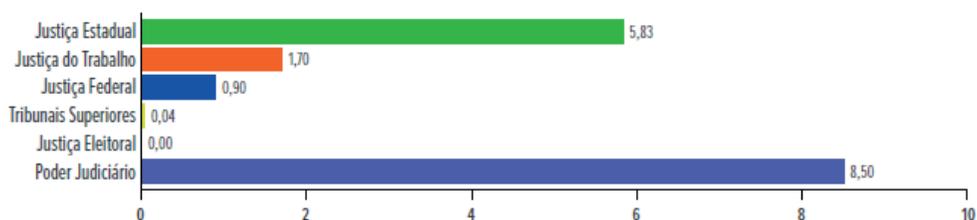
Os profissionais técnicos desempenham um papel fundamental no processo de adoção, pois acompanham os candidatos desde o cadastro inicial e durante o processo

32 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito Das Famílias. 10ª. Ed. São Paulo, revista, atualizada e ampliada, Saraiva, 2015, p. 507.

de adaptação do adotando. O processo de adoção depende totalmente dos relatórios destes profissionais. Outro fato importante é que em razão dessa deficiência estrutural do poder judiciário, os servidores e juizes ficam sobrecarregados, além disso, em diversas comarcas os juizes atuam em varas de competências mistas, com a demanda maior do que o número de colaboradores, a consequência é o comprometimento dos prazos, o que contribui diretamente com a morosidade e qualidade na prestação jurisdicional gerando uma insatisfação social.

Vejamos que, conforme mostra os dados do CNJ: *O Poder Judiciário possui uma relação de 8,5 magistrados(as) por cem mil habitantes, ou, em outras palavras, um(a) magistrado(a) para cada grupo de 11.764 pessoas*³³.

Figura 43 - Cargos de magistrados(as) providos por cem mil habitantes, por ramo de justiça



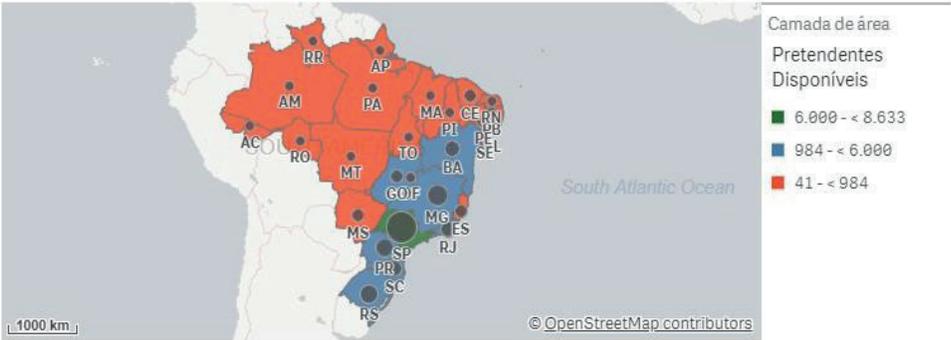
Mas não é só isso que contribui para a morosidade nos processos de Adoção, conforme se verifica no painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do CNJ³⁴, o que mais chama atenção é que a quantidade de pretendentes é bem maior do que a quantidade de criança disponível para adoção. Enquanto há 32.806 pretendentes disponíveis para adotar, há 4.136 crianças e adolescentes disponíveis para adoção, ou seja, mais pretendentes, vejamos:

33 CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022- ano base 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>, Acesso em: 12 de out. 2022.

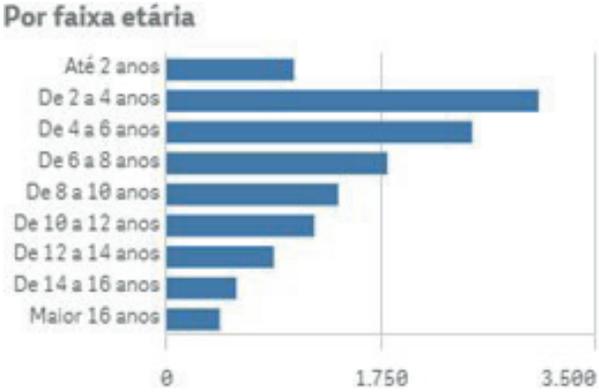
34 CONSELHO Nacional de Justiça. Painel de Acompanhamento, **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**, Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>: Acesso em 12 de out. 2022 .



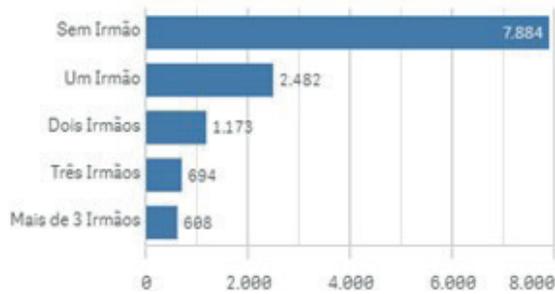
Pretendentes Disponíveis X Crianças Disponíveis para Adoção



A explicação para essa grande diferença está no perfil exigido pelos pretendentes, que não é fácil de se encontrar, vejamos no gráfico abaixo o número de crianças adotadas a partir de janeiro de 2019:

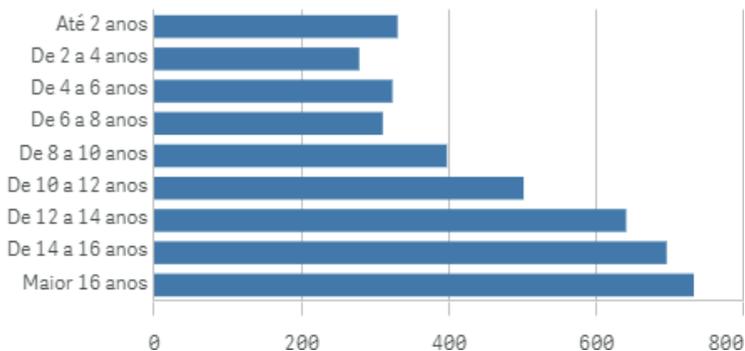


Por grupo de irmãos

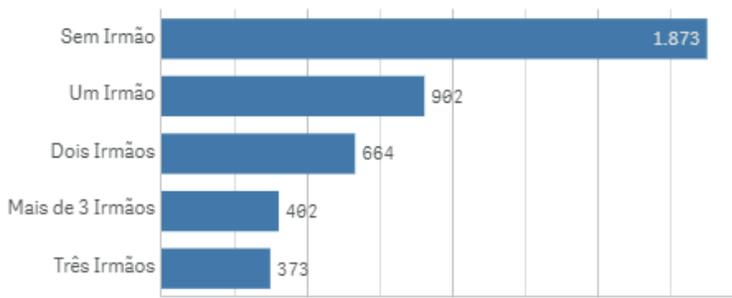


Diante dos dados apresentados, verifica-se que o perfil preferido dos pretendentes, são aquelas crianças de 0 a 6 anos, pardas ou brancas. O instituto da adoção possui muitos desafios, tanto jurídicos como sociais, basta observarmos os dados apresentados para compreender essa questão, os gráficos indicam a existência de uma discrepância entre o perfil dos adotandos disponíveis e o perfil indicado pelos pretendentes. A maioria dos adotandos **disponíveis** tem idade entre 8 e 17 anos e possuem 1 ou mais irmãos:

Por faixa etária



Por grupo de irmãos



No gráfico acima identificamos que enquanto há 1873 crianças e adolescentes sem irmão disponíveis para adoção, há 2341 com 1 ou mais irmãos. Sobre esse ponto, vale ressaltar que, o ECA prevê em seu artigo 28, § 4º que a eventual separação dos irmãos cadastrados para adoção deverá ser fundamentada, uma vez que, a adoção destes deve ser preferencialmente em conjunto: *Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.*

Ainda, não podemos esquecer das crianças e adolescentes com deficiência física ou intelectual, que também encontram dificuldades de serem aceitos pelos pretendentes.

Os desafios jurídicos e sociais do instituto da adoção refletem um no outro, isso porque a demora dos tramites judiciais fazem com que o adotando só passa a estar apto a ser adotado quando já estão fora do perfil preferencial dos pretendentes.

Em especial a etapa do processo destitutivo quando é constatado a inexistência de condições dessas crianças e adolescentes permanecerem com as famílias biológicas seja por ausência de condições básicas para sobrevivência ou pela falta de estrutura familiar, abuso ou maus-tratos, as crianças são retiradas de seus pais e acolhidas institucionalmente.

Por vezes as equipes técnicas iniciam um trabalho junto a essas famílias buscando a reestruturação da família biológica e somente se restarem infrutíferas estas tentativas é que o menor é destituído do poder familiar requisito para que a mesma seja adotada, o grande problema está justamente nesse prazo que pode durar mais de um ano, fazendo com o adotando perca a chance de ser adotado.

Nas palavras da Dra. Shirley Van Der Zawaam:

De acordo com o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente): "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". Quando há dependência química entre seus membros, a família geralmente se desestrutura e acaba marcada por problemas de saúde mental e violência. Nessas condições, então, a criança ou o adolescente em situação de vulnerabilidade é encaminhado à instituição de acolhimento, enquanto sua família tem até um ano e meio para ser tratada, a fim de que ele possa voltar ao lar. Todos sabemos, porém, que não é tão simples encontrar tratamento

- e nem sempre a família adere. Enquanto isso, a criança vai perdendo a chance de ser adotada, além de ir perdendo também as referências familiares.

Em trabalhos realizados nas instituições de acolhimento pode-se constatar que pouquíssimas são as famílias que conseguem se reestruturar enquanto seus filhos estão acolhidos. Muitas delas afirmam inclusive que é melhor o(a) filho(a) seguir institucionalizado(a), porque assim não causará problemas aos seus(uas) companheiros(as) ou mesmo por acreditarem que, na instituição, será melhor alimentado, poderá estudar e ser bem-sucedido. Isso explica, em parte, porque as instituições de acolhimento estão repletas de crianças

e adolescentes que não são adotadas e vão perdendo a esperança de viver em família³⁵.

Diante deste cenário, observa-se que não há efetividade na aplicação dos princípios constitucionais da prioridade absoluta e do melhor interesse. É nítido que a ausência de estrutura judiciária para cumprimento das atividades relacionadas a adoção, a falta de varas especializadas com competência exclusiva na matéria bem como equipes técnicas de apoio, acarretam a morosidade na prestação jurisdicional.

A demora do sistema é cruel para os adotandos que estão nos abrigos à espera de uma família, os 3 poderes não podem continuar fechando os olhos para esse instituto, que precisa ser revisto urgentemente. É preciso criar políticas públicas que incentive a adoção, principalmente com relação a adoção tardia, crianças e adolescentes fora do perfil mais buscado pelos pretendentes para que essas crianças que já estão aptas a serem adotadas possam o quanto antes serem entregues as famílias substitutas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, foi possível analisar os desafios enfrentados por quem pretende adotar e quem espera para ser adotado. No tocante ao contexto histórico do instituto, verificou-se que apesar de atualmente estar consolidado no Brasil, nem sempre foi assim. Após o advento do Código Civil de 1916 houve a regulamentação da Adoção, primeira lei própria oficial Brasileira a tratar sobre o tema, entretanto, com o passar do tempo foi necessária a criação de outras leis e o instituto foi sofrendo diversas modificações. O grande marco para as crianças e adolescentes foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma importante inovação relacionada ao instituto da adoção. Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA- Lei 8.069/90), foi regulamentada as diretrizes da Constituição Federal e revogados os dispositivos do Código Civil de 1916 no que se refere a adoção de menores de 18 anos. A Constituição de 1988 e o ECA representaram o início de um novo ciclo referente ao instituto da adoção em nosso país, priorizando o princípio da proteção integral à criança.

Através das pesquisas realizadas percebe-se que apesar dos avanços ao longo desses anos, o instituto necessita urgentemente de elaboração de novas políticas públicas para que efetivamente cumpram a aplicação dos princípios constitucionais da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por meio dos dados estatísticos identificou-se que os principais desafios da adoção é a morosidade do processo como um todo, que por vezes extrapolam os prazos previstos em lei. Identificou-se ainda que essa morosidade se dá em razão da falta de estrutura do poder judiciário, principalmente com relação a ausência de varas especializadas em muitas

³⁵ CALIXTO, Jadete. **Colaborando com a família no processo adotivo**: Obra dedicada ao período pós- adoção/ Jadete Calixto – Curitiba: Juruá, 2021, pg.33.

comarcas, magistrados sem afinidade com a matéria, equipe técnica e grupos de apoio à adoção.

Através dos dados atualizados do Conselho Nacional de Justiça., painel de acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, conclui-se que diante do volume da demanda e ausência de mão-de-obra suficiente e capacitada em relação a matéria, as crianças e adolescentes que chegam nas instituições de acolhimento acabam esperando por muito mais tempo que deveria por uma família substituta, e, aquela criança recém nascida que chegou a instituição preenchendo o perfil mais buscado por parte dos pretendentes, com o passar do tempo, seja por estar aguardando a destituição do poder familiar, ou por outra razão que depende do poder judiciário, perde a oportunidade de ser adotada permanecendo no abrigo à mercê da própria sorte, sonhando com o dia em que será adotada. Vejamos que diante dos dados apresentados neste estudo a quantidade de crianças e adolescentes acolhidos que ainda não tiveram a sua situação resolvida, seja porque não foi colocada para a adoção ou foram reestabelecidas no seio da família biológica é considerável.

Diante das análises estatísticas chegamos à conclusão de que, as crianças e adolescentes que mais precisam de atenção são aquelas maiores de 6 anos (denominada adoção tardia), os que possuem grupo de irmãos e aquelas com alguma deficiência, perfil menos desejado pelos pretendentes.

Analisando a fila de espera das pessoas habilitadas a adotar e as crianças disponíveis a adoção se mostra totalmente desproporcional, mais famílias querendo adotar do que crianças disponíveis para adoção.

Essas ponderações sobre os dados nos levam a fazer um questionamento: O que está sendo feito em prol dessas crianças que ainda não foram adotadas? É preciso construir estratégias e promover culturas e grupos de apoios voltadas para a mudança de perfis dos pretendentes à adoção, é necessário que os pretendentes tenham a oportunidade de conhecer e ter contato com essas crianças e adolescentes que possuem menor probabilidade de serem adotadas. Somente em contato com essas crianças é que será possível a conexão entre eles, isso fará com que o pretendente modifique o perfil desejado.

Na prática os projetos de apoio se mostram eficientes, a título de exemplo, o case de sucesso disponível no anexo I deste trabalho, um exemplo de uma família que mudou o perfil desejado após participar do projeto “ De portas abertas” .

Além disso, a mídia é um importante meio de comunicação que deveria ser mais explorado, no sentido de divulgar o instituto, os projetos de apoio que já existem e incentivar a sociedade levando informações desmascarando os mitos sobre o processo da adoção tardia a fim de provocar o desejo nas pessoas em adotar crianças com esse perfil, e, quebrar o entrave principal da adoção tardia que é o medo dessa criança ou adolescente que já consegue se expressar não se adaptar ao novo lar. Diversos estudos mostram que ao contrário disso, esses menores são completamente gratos e se a família substituta

estiver bem-preparada há baixa probabilidade de não se adaptar evitando-se assim a devolução da criança.

Outrossim, é importantíssimo que a estrutura do poder judiciário seja ampliada, com a realização de concursos públicos para contratação de profissionais especializados, magistrados que tenham afinidade com a matéria, além disso, criar varas com competência exclusiva nas comarcas que ainda não possuem.

Outra medida importante, que poderia contribuir é a unificação dos procedimentos em todo o país, o cumprimento efetivo dos prazos estabelecidos no ECA, prazos para acolhimento institucional e regras claras que devem ser seguidas pelos profissionais facilitando e agilizando o processo.

Importante mencionar que já há alguns projetos de Lei em tramitação aguardando aprovação, o que chama a atenção é que embora o instituto seja de extrema relevância pois estamos tratando de crianças e adolescentes cheios de sonhos, apesar disso, parece estar abandonado, os projetos aguardam anos e anos para serem aprovados, entre eles alguns que merecem destaque:

Projeto de lei nº 1177 /2017: Institui a “Semana de Incentivo à Adoção Tardia”³⁶.

Projeto de lei nº 755 /2020: Estabelece a possibilidade de que as famílias que se encontrem na fila para adoção funcionem como famílias acolhedoras e lhes concede prioridade para adotarem as crianças ou adolescentes que tenham acolhido.³⁷

Projeto de Lei 1.048/2020: Modifica o ECA para definir punições aos adotantes que desistem da guarda para fins de adoção ou devolvem a criança ou adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção. Pelo texto, caso não haja decisão fundamentada da Justiça em contrário, quem devolve o adotado será excluído dos cadastros de adoção e não terá a habilitação renovada, além de ser obrigado a: custear tratamento psicológico ou psiquiátrico recomendado para a criança ou adolescente pela Justiça da Infância e da Juventude; reparar danos morais; e pagar mensalmente à criança ou adolescente, até sua maioridade civil, o valor equivalente a um quinto do salário-mínimo. O projeto está no Plenário, aguardando indicação de relator³⁸.

Projeto de Lei 221/2018: Altera o ECA para permitir que pessoas interessadas em adotar também possam participar dos programas de apadrinhamento afetivo. Hoje não pode ser padrinho afetivo quem quer adotar, ou seja, não é possível conviver antes de iniciado o processo de adoção com a criança. A ideia do projeto é que os pretendentes a adoção possam conviver com crianças disponíveis nos abrigos sendo padrinhos, com autorização para retirá-las das instituições em datas especiais ou fins de semana. A ideia é fortalecer os vínculos para a adoção de irmãos ou de crianças mais velhas e adolescentes. Texto aguarda relator na CCJ³⁹.

36 Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000199112> :Acesso em: 13 de outubro 2022.

37 Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000358046> :Acesso em: 13 de outubro 2022.

38 Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141247>: Acesso em: 13 de outubro 2022.

39 Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133129>: Acesso em: 13 de outubro

Projeto de Lei 938/2019: Altera o ECA para permitir que o poder público faça campanhas de busca ativa de pessoas interessadas na adoção de crianças e adolescentes, com a publicação de fotografias das crianças, sempre com a autorização da criança, da Justiça e do Ministério Público. O projeto estabelece prioridade na adoção de crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. O texto também prevê aumento de pena em um terço para crimes que atinjam as crianças e os adolescentes inseridos nesses projetos. O projeto é relatado pela senadora Zenaide Maia (Pros-RN) e aguarda votação na CDH⁴⁰.

Projetos sobre jovem que chegam à maioridade em abrigos:

PL 557/2019: Concede prioridade, na seleção ao serviço militar, para jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional. Texto está pronto para votação na Comissão de Relações Exteriores (CRE)⁴¹.

PL 507/2018: Institui política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento. Essa política prevê serviço de apoio que organizará moradias (repúblicas) para jovens de 18 a 21 anos egressos de abrigos, que estejam em situação de vulnerabilidade e não tenham possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta. Prevê que a transição do adolescente incluirá acesso a atividades culturais, esportivas, profissionalizantes e de aceleração da aprendizagem. Aguarda votação na CDH⁴².

PL 2.528/2020: Altera várias leis para propor benefícios aos órfãos mais velhos dos abrigos, como a destinação, a órfãos de 14 a 18 anos, de 5% das vagas gratuitas em cursos profissionalizantes do Sistema S. Prevê que os abrigos e instituições de acolhimento preparem os adolescentes órfãos para o desligamento aos 18, com ênfase no ensino profissionalizante e na educação profissional técnica de nível médio, e que eles tenham prioridade no acesso aos programas e projetos públicos de financiamento estudantil e acesso ao primeiro emprego. Assegura pagamento de Bolsa Família a crianças e adolescentes órfãos sob a guarda de entidades, para a formação de uma poupança, com saque permitido após o desligamento do jovem da instituição. E assegura ao menor órfão, quando acolhido por uma família por determinação judicial, antes mesmo da adoção, equiparação a filho, desde que comprovada a dependência econômica. O texto está em Plenário, aguardando relator⁴³.

Por fim, e não menos importante, é de suma relevância mencionar a proposta, *de lege ferenda*, apresentada pelo Dr. Fernando Moreira Freitas da Silva, Juiz de Direito do

2022.

40 Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135383>: Acesso em: 13 de outubro de 2022.

41 Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135122>: Acesso em: 13 de outubro de 2022.

42 Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134843>: Acesso em: 13 de outubro de 2022.

43 Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141885> Acesso em: 13 de outubro de 2022.

Mato Grosso do Sul, ex-juiz auxiliar da Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJMS, em sua brilhante obra⁴⁴, a proposta dispõe sobre alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil para a efetividade do direito fundamental de crianças e adolescentes a uma família por meio da adoção.

Diante de todo exposto, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário não podem continuar de olhos fechados e inertes para solucionar os entraves do processo de adoção, fazendo-se necessário priorizar o instituto fazendo valer os princípios constitucionais do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o da proteção integral a criança.

REFERÊNCIAS

AMB. Associação dos Magistrados Brasileiros. **Cartilha adoção passo a passo**, disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf>. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. **ECA. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 set.2022

BRASIL. **Lei 3.133, de 8 maio de 1950**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-3133-8-maio-1957-355236-norma-pl.html>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Lei 4.655, de 02 de junho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acesso em: 10 set 2022.

BRASIL. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 22 set 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 de set 2022.

CALIXTO, Jadete. **Colaborando com a família no processo adotivo: Obra dedicada ao período pós-adoção**./Jadete Calixto – Curitiba: Juruá, 2021.

CALIXTO, Jadete. **Preparando a Família para Adoção: reflexões sobre o tempo de espera, obra destinada ao período de pré-adoção**./Jadete Calixto/3^a.ed./Curitiba: Juruá, 2021.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022- ano base 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>, Acesso em: 12 de out. 2022.

44 SILVA, Fernando Moreira Freitas da. **Adoção: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais** – Londrina, PR: Thot,2022.

CONSELHO Nacional de Justiça. Painel de Acompanhamento, **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**, Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb78ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>: Acesso em 12 de out. 2022 .

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. 10ª. Ed. São Paulo, revista, atualizada e ampliada, Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, **Carlos Roberto. Direito de Família**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

IBDFAM. **Um olhar sobre adoção**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6337/S%C3%A9rie+%E2%80%9CUm+olhar+sobre+a+ado+%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D>, acesso em 08 de out. 2022.

IBDFAM. “Para mim, foi a certeza mais forte que tive quando a segurei em meus braços”. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6338/%E2%80%9CPara+mim,+foi+a+certeza+mais+forte+que+tive+quando+a+segurei+em+meus+bra%C3%A7os%E2%80%9D>, acesso em 08 de out. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIGALHAS. **Adoção à Brasileira Crime ou Causa Nobre**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/293739/adoacao-a-brasileira--crime-ou-causa-nobre>. Acesso em 10 de out. 2022.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção: Aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. 3ª edição. Leme/SP: Editora e Distribuidora de Livros Mundo Jurídico. 2020.

Projeto de lei nº 1177 /2017: Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000199112>: Acesso em: 13 de outubro 2022.

Projeto de lei nº 755 /2020: Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000358046>: Acesso em: 13 de outubro 2022.

Projeto de Lei 1.048/2020: Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141247>: Acesso em: 13 de outubro 2022.

Projeto de Lei 221/2018: Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133129>: Acesso em: 13 de outubro 2022.

Projeto de Lei 938/2019: Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135383>: Acesso em: 13 de outubro de 2022.

PL 557/2019: Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135122>: Acesso em: 13 de outubro de 2022.

PL 507/2018: Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134843>: Acesso em: 13 de outubro de 2022.

PL 2.528/2020: Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141885> Acesso em: 13 de outubro de 2022.

SENA, Thandra Pessoa de. **Nova Lei de adoção à Luz dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2015.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da. **Adoção: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais** – Londrina, PR: Thot, 2022.

TJSP. **Apadrinhamento afetivo** Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/ApadrinhamentoAfetivo>: Acesso em: 11 de out. 2022.

TJSP. **Programa ApadrinhARTE**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/ApadrinhARTE>: Acesso em 11 de out. de 2022.

ANEXO I

Caso de sucesso – família que se formou através do projeto “de portas abertas”.

Bianca Carvalho Simões dos Santos, 36 anos, trabalhava como auxiliar administrativo, mas atualmente é mãe em tempo integral. Ela vive em Madureira, no Rio de Janeiro, e é casada com Silvestre dos Santos, 33, proprietário de um restaurante. Eles são pais de Isabela, um ano e meio, criança que foi assistida pela Obra Social Dona Meca. Essa família teve a vida transformada pelo projeto “Portas Abertas”.

“Após alguns anos de casada, comecei a tentar a maternidade de forma natural, mas um ano se passou e nada aconteceu. Nós decidimos fazer alguns exames, mas eu já sabia que tinha ovários policísticos - distúrbio hormonal que causa um aumento no tamanho dos ovários, com pequenos cistos na parte externa deles. Porém, os resultados nos mostraram que meu marido também tinha um problema de fertilidade”, conta Bianca.

Com a notícia dos médicos, o casal sofreu muito. A auxiliar administrativo chegou a ter problemas de saúde por conta da ajuda hormonal que passou a ter para melhorar a fertilidade. Silvestre já havia sinalizado favoravelmente a uma adoção, mas Bianca precisou de um tempo maior para amadurecer a ideia.

“Alguns meses depois, meu marido ficou surpreso ao me ouvir dizendo que estava pronta para adotar e ser mãe”, relembra. No dia 05 de junho de 2014, os dois entraram com os papéis para se habilitarem à adoção. Após um ano e oito meses de estudos, reuniões em grupos de apoio à adoção, entrevistas e visitas, receberam o tão aguardado “positivo” que esperavam: estavam aptos para adotar.

Eles conseguiram o certificado de habilitação em 18 de fevereiro de 2016. “O Projeto Portas Abertas contribuiu muito para que acontecesse o encontro com nossa filha, pois foi durante as visitas e o contato com as ‘crianças reais’, que meu marido e eu mudamos o perfil desejado”.

Inicialmente, o casal buscava por uma criança de até dois anos, sem irmãos e saudável. Após conhecerem melhor a realidade dos abrigos através do Grupo de Apoio à Adoção Ana Gonzaga, passaram a optar por até duas crianças, de 0 a 7 anos, e com problema de saúde tratável.

“Nossa filha chegou através da Busca Ativa, com apenas um mês e meio de vida, mas sem diagnóstico fechado (havia a possibilidade de surdez parcial, cardiopatia leve e possível baixa visão)”, conta a mãe. Eles ficaram sabendo sobre Isabela após o telefonema de uma amiga, que também é mãe adotante e uma das responsáveis por um grupo de apoio à adoção, que havia recebido o pedido da Juíza Mônica Labuto, do Rio de Janeiro, para entrar em contato com o casal.

Bianca e Silvestre foram convidados a conhecer uma bebê com diagnósticos não fechados e aceitaram imediatamente. Foi num sábado, 13 de fevereiro de 2016, no Dona Meca, que os três se encontraram pela primeira vez. “Para mim, foi a certeza mais forte que tive quando a segurei em meus braços”.

Num primeiro momento, Silvestre ficou um pouco apreensivo em relação aos problemas de saúde da criança, mas no dia seguinte conversou com a esposa e decidiram adotá-la. “Ali minha bolsa rompeu”, relembra Bianca. Eles entraram em contato com a juíza Mônica Labuto por e-mail e mencionaram a vontade de visitar Isabela durante o tempo que fosse necessário até que ficasse pronta a guarda provisória.

Uma semana depois, em 23 de fevereiro de 2016, puderam levar Isabela para casa. “Foi o dia mais feliz de nossas vidas”, contam. Desde então, começaram o acompanhamento médico da filha e tiveram a confirmação de que ela tinha mesmo uma deficiência auditiva, além de baixa visão no olho esquerdo e um problema cardíaco.

Após dois meses com os pais, a pequena Isabela foi diagnosticada com pneumonia e o coração estava com o dobro do tamanho ideal. Cerca de um mês depois, ela passou por uma cirurgia e felizmente correu tudo bem. “Aconselhamos que as pessoas que estejam em processo de adoção participem do Projeto Portas Abertas e se abram para a realidade”, diz Bianca.

Isabela ainda passa por acompanhamento médico, mas não usa medicamentos. Por prevenção, os pais a levam para fazer fisioterapia respiratória e motora. “O filho adotivo é aquele que foi escolhido por Deus para nascer de uma forma diferente para nós”, completa⁴⁵.

45 IBDFAM. “Para mim, foi a certeza mais forte que tive quando a segurei em meus braços”. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6338/%e2%80%9cPara+mim,+foi+a+certeza+mais+forte+que+tive+quando+a+segurei+em+meus+bra%C3%A7os%e2%80%9d, acesso em 08 de out. 2022.>